

IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

DIREITOS DA NATUREZA I

ELCIO NACUR REZENDE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos da Natureza I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UASB

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Maria Augusta León. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-674-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. IX Encontro Internacional do CONPEDI (9 : 2018 : Quito/ EC, Brasil).

CDU: 34



**Conselho Nacional de Pesquisa e
Pós-Graduação em Direito**
Florianópolis – SC – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad Andina Simón Bolívar - UASB
Quito – Equador
www.uasb.edu.ec

IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

DIREITOS DA NATUREZA I

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado Direitos da Natureza I, do IX Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, realizado na cidade de Quito, capital do Equador, no mês de outubro de 2018.

É inenarrável a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados da federação brasileira, fruto de profícuas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Não obstante a presença de brasileiros, também apresentaram seus trabalhos pesquisadores do Equador e Colômbia e, ainda, houve grande debate por pesquisadores de mais de cinco nacionalidades.

Ressalte-se que o referido Grupo de Trabalho contou com a coordenação de dois professores, uma equatoriana, com vínculo com a Universidad Andina Simón Bolívar e um brasileiro com vínculo com a Escola Superior Dom Helder Câmara.

Nesse diapasão, os Professores Doutores Maria Augusta León Moreta, Phd, e Elcio Nacur Rezende, honrosamente, coordenaram o Grupo de Trabalho que originou esta publicação que ora apresentam.

No texto, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que engrandecerão, indubitavelmente, o seu conhecimento sobre o Direito Ambiental e os Direitos da Natureza.

Constata-se nesta publicação, uma enorme atenção dos pesquisadores em demonstrar que a questão da proteção à natureza, quer sob o prisma do antropocentrismo quer sob o biocentrismo.

O neoconstitucionalismo latino-americano foi, sem dúvida, mote para discussões engrandecedoras dentre os participantes, ressaltando, sempre, a moderna tutela dos bens ambientais a partir de uma ótica da própria natureza como sujeito de direitos.

Para muito além de modismo, os direitos da natureza devem ser compreendidos como algo necessário à evolução humana que pretende permanecer vivendo comunitariamente, sob pena das gerações futuras sofrerem significativa perda de qualidade de vida.

Nesse sentido, qualquer inovação jurídica que vise enaltecer a proteção ambiental deve, insofismavelmente, ter como premissa um olhar positivo.

Rogamos, pois, que a leitura desta publicação provoque reflexão e, sobretudo, mudança comportamental, na esperança de vivermos hoje e futuramente em um universo mais digno onde a natureza seja sempre um bem veementemente preservado.

Maria Augusta León Moreta (Universidad Andina Simón Bolívar)

Elcio Nacur Rezende (Escola Superior Dom Helder Câmara)

**OUTRO OLHAR SOBRE A LIBERDADE RELIGIOSA DOS POVOS NATIVOS
BRASILEIROS WAYÃPI: A QUESTÃO DA RESERVA NACIONAL DE COBRE E
ASSOCIADOS (RENCA) E O RECONHECIMENTO COMO DIREITO
FUNDAMENTAL**

**ANOTHER LOOK AT THE RELIGIOUS FREEDOM OF THE BRAZILIAN
NATIVES WAYÃPI: THE ISSUE OF THE NATIONAL RESERVE OF COPPER
AND ASSOCIATES (RENCA) AND THE RECOGNITION AS A FUNDAMENTAL
RIGHT**

Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais ¹

Elaine Aparecida Barbosa Gomes ²

Resumo

Este artigo analisa, à luz do direito fundamental da liberdade religiosa, se a retirada da restrição de exploração da Reserva Nacional de Cobre e Associados (Renca) causa impacto à liberdade religiosa do povo Wayãpi. Busca-se verificar a necessidade de se equacionar o meio ambiente equilibrado e o desenvolvimento sustentável na Amazônia com a liberdade religiosa do povo indígena. Sustentar-se-á que a retirada da restrição da atividade minerária viola a liberdade religiosa do povo Wayãpi. Utilizou-se de pesquisa teórico-bibliográfica seguindo o método descritivo analítico que instruiu a análise de leis e doutrinas relacionadas ao tema e aos conceitos de ordem dogmática.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Liberdade religiosa, Povo indígena wayãpi, Teoria do reconhecimento, Reserva nacional de cobre e associados

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes, in the light of the fundamental right of religious freedom, whether the withdrawal of the exploitation restriction of the Renca impacts the religious freedom of the Wayãpi people. It seeks to verify the need to equate the balanced environment and sustainable development in the Amazon with the religious freedom of the indigenous people. It will be maintained that the withdrawal of the restriction of mining activity violates his religious freedom. Theoretical-bibliographic research was used following the analytical descriptive method that instructed the analysis of laws and doctrines related to the theme and concepts of dogmatic order.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Religious freedom, Wayãpi indigenous people, Theory of recognition, National reserve of copper and associates

¹ Doutor em Teoria do Direito pela Pucminas. Professor na graduação e na pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade de Itaúna e na Faculdade de Pará de Minas.

² Bacharela em Direito pela Universidade de Itaúna UIT. Mestranda do PPGD em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna (UIT). Advogada.

1 INTRODUÇÃO

A Amazônia é muito mais do que as riquezas minerais que seu subsolo possui ou sua biodiversidade de solo. Do contrário, é uma floresta fundamental para a regulação climática mundial, constituindo patrimônio que deve ser preservado para as presentes e para as futuras gerações, como sustenta o princípio da solidariedade intergeracional, previsto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (BRASIL, 2018a).

A Floresta Amazônica¹ é de extrema importância para o cumprimento do compromisso internacional firmado pelo Brasil na Convenção de Paris (2015), qual seja, a redução do desmatamento e a manutenção da biodiversidade.

Dentro da Amazônia está localizada a área da Reserva Nacional de Cobre e Associados (Renca)², que foi delimitada nos tempos do regime militar brasileiro (1964-1985) como uma reserva mineral que seria explorada para fins estratégicos diante da existência de minerais raros na região. Contudo, assumiu uma função ambiental com o estabelecimento da reserva e a criação de nove unidades de conservação, dentre elas duas em áreas indígenas.

Essa é a visão tradicional da questão ambiental: fauna, flora, recursos naturais. Porém, ultimamente, outro aspecto do meio ambiente tem sido objeto de discussão, qual seja, a proteção das questões culturais e religiosas das populações nativas.

Sabe-se que no desenvolvimento do continente latino-americano estão situadas as populações indígenas, que vivem em simbiose com a natureza (*Pacha Mama*), não se separando vida e morte. Deste modo, os indígenas reconhecem que, após a morte, os espíritos continuam habitando a floresta. Essa questão se embasa na liberdade de crença, que constitui uma faceta da liberdade de religião, direito fundamental que se constitui, de acordo com Georg Jellinek (2000), como o primeiro direito humano a se desenvolver na história.³

¹ De acordo com o § 4º do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”. (BRASIL, 2018).

² A Reserva Nacional do Cobre e Associados (Renca) é uma área territorial de mais de 46 mil quilômetros quadrados, localizada entre os Estados do Pará e do Amapá, em uma região pouco explorada da Amazônia nacional. Dentro dessa faixa territorial, que se compara territorialmente ao Estado do Espírito Santo, acredita-se que exista uma grande área para a exploração de minérios, tais como o ouro, o ferro e o cobre. São duas áreas habitadas pelo povo indígena Wayãpi, além de sete unidades de conservação ambiental, sendo três delas de proteção integral e quatro unidades com permissão para o desenvolvimento sustentável dos recursos naturais da região.

³ José Joaquim Gomes Canotilho (1993) sublinha que: “esta defesa da liberdade religiosa postulava, pelo menos, a ideia de tolerância religiosa e a proibição do Estado em impor ao foro íntimo do crente uma religião oficial. Por este pacto, alguns autores, como Georg Jellinek, vão mesmo ao ponto de ver na luta pela liberdade de religião a verdadeira origem dos direitos fundamentais. Parece, porém, que se tratava mais da ideia de tolerância religiosa para credos diferentes do que propriamente da concepção da liberdade de religião e crença, como direito

Diante desta realidade, torna-se fundamental discutir, de modo amplo, as interferências religiosas que a extinção da Renca terá para os povos indígenas habitantes daquela área.

À medida que a liberdade religiosa está totalmente ligada ao reconhecimento e a partir do momento que o indivíduo tem a sua liberdade religiosa protegida é o reconhecimento dela que está sendo preservado. Deste modo, a pesquisa enfrenta a problemática à luz da teoria do reconhecimento.

Neste sentido, é importante, de início, ressaltar não existir somente uma vertente da teoria do reconhecimento na atualidade. Porém, o presente estudo tem como referencial teórico a teoria de Axel Honneth, ao defender que, para alcançar o desenvolvimento social as relações de reconhecimento intersubjetivas são fundamentais e que quando essas relações sofrem alguma restrição ou são inexistentes surgem os conflitos sociais.

Busca, assim, analisar a relevância na compreensão do reconhecimento à liberdade de religião e da sustentabilidade como garantias ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado do povo indígena Wayãpi que vive na região da Serra Nacional do Cobre e Associados.

Nos últimos anos tem ganhado relevância os estudos relacionados ao princípio da liberdade religiosa e suas ramificações, mostrando que a religião e a religiosidade são aspectos fundamentais da pessoa humana. Assim, atualmente outras questões têm sido destacadas como fundamentais para a dignidade humana, uma delas é o direito de exercer seu culto e a proteção que a esse direito deve ser conferido pelo Estado.

Axel Honneth (2003) traz como base em sua teoria do reconhecimento que os indivíduos somente podem constituir as suas identidades se conseguirem ser reconhecidos intersubjetivamente, caso contrário travam uma luta para serem reconhecidos. Na sua visão, os conflitos sociais estão relacionados com a ausência de reconhecimento intersubjetivo e com as inúmeras experiências de desrespeito e discriminação quanto à identidade e à liberdade do indivíduo.

Essas reflexões permitem a investigação de como essa teoria pode ser utilizada para diagnosticar e compreender os conflitos sociais quanto à prioridade de aceitação das diferenças e o reconhecimento da autenticidade do outro no que se refere à sua liberdade religiosa, bem como da necessidade de o sujeito obter o reconhecimento social pelas diferenças, seja pela constituição da sua identidade ou pelo seu direito fundamental à liberdade (num sentido amplo), por consequência.

inalienável do homem, tal como veio a ser proclamado nos modernos documentos constitucionais”. (CANOTILHO, 1993, p. 503).

Conforme esclarece Ricardo Fabrino Mendonça (2007), a teoria do reconhecimento pode ser uma importante fonte dos estudos sociais e jurídicos, pois seus fundamentos teóricos podem ajudar a verificar situações de desrespeito, delinear as causas de conflitos e examinar as interações dos padrões do reconhecimento que estão presentes na sociedade.

Assim, utilizando-se das reflexões produzidas acerca do tema proposto, intenta-se expor um questionamento central que norteará a pesquisa, qual seja: *a retirada da restrição de exploração do minério da região da Reserva Nacional de Cobre e Associados (Renca) causa impacto na liberdade religiosa (liberdade de culto) do povo indígena Wayãpi, que vive nessa área?*

O presente estudo tem o objetivo de apresentar uma discussão descritiva e analítica à conceituação da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth e suas possibilidades ao discutir a concretização do direito fundamental ao reconhecimento da liberdade de religião do povo Wayãpi que habita a Renca, para assim, compreender a relação entre o reconhecimento e o conceito de liberdade religiosa, que uma vez garantida e protegida é o reconhecimento dela que está sendo preservado.

Estruturalmente, o artigo se divide em três seções temáticas, mais introdução e conclusão. Na primeira seção, intitulada *A Teoria do Reconhecimento em Axel Honneth*, o foco do estudo é compreender a problemática sobre o reconhecimento na perspectiva das ideias honnethianas, apresentando, ainda que rapidamente, as premissas da teoria de Honneth. Importante ressaltar ter o reconhecimento se tornado uma questão fundamental no que se refere à liberdade religiosa do indivíduo para a compreensão dos conflitos sociais.

Na seção seguinte, com o título, *As ameaças à Reserva Nacional do Cobre e Associados afetam a liberdade religiosa do povo Wayãpi*, o intuito é de analisar como as ameaças à Reserva Nacional do Cobre e Associados afetam a liberdade religiosa, em especial a vertente da liberdade de culto do povo indígena Wayãpi, que habita a reserva.

Na última sessão, intitulada *Liberdade religiosa: outro olhar sobre a liberdade de culto dos povos nativos brasileiros Wayãpi a partir da teoria do reconhecimento*, será concluída a argumentação do estudo, com intuito de definir o conceito de liberdade religiosa, em seguida, discutir sobre o direito fundamental à liberdade religiosa do povo Wayãpi na Renca. Isso, para, ao final, verificar a profunda articulação entre a teoria do reconhecimento e a liberdade religiosa.

Como destacado, utilizou-se o referencial teórico de Axel Honneth na obra *Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais* (2003), a partir de suas contribuições

com o debate acerca da formação intersubjetiva da identidade e da autorrealização pessoal a partir das relações de reconhecimento mútuo e de luta por reconhecimento entre indivíduos e grupos.

Outras obras perpendiculares à análise da teoria de Honneth foram utilizadas para aprofundar o exame sobre a sua teoria do reconhecimento. Em relação ao estudo da liberdade religiosa, foram utilizadas obras da literatura jurídica brasileira e internacional, tendo como foco o direito fundamental à liberdade religiosa no Estado Democrático de Direito, modelo instituído pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, no geral, pelos países latino-americanos.

Quanto à metodologia para a realização do estudo, utilizou-se de pesquisa teórico-bibliográfica, com a utilização de livros, textos e artigos doutrinários, além de leis que possuam relação direta ou indireta com o assunto em comento, tendo em vista que a construção do debate teórico se embasa, de maneira considerável, em doutrina. O estudo tem como base a atual visão constitucionalizada dos direitos fundamentais.

No que tange ao procedimento metodológico, optou-se pelo método dedutivo, haja vista partir-se de uma concepção macro para uma concepção microanalítica, permitindo-se, portanto, a delimitação do problema teórico. Finalmente, no procedimento técnico, foram adotadas as análises interpretativas, comparativas, temáticas e históricas, para possibilitar uma discussão pautada sob o ponto de vista da crítica científica.

Por fim, resta esclarecer que as conclusões tecidas durante o desenvolvimento deste trabalho apenas refletem parte da ampla temática do direito à liberdade religiosa, que coaduna com o reconhecimento do indivíduo, assunto relevante, merecendo discussões frequentes.

Apresentada a descrição minuciosa do objeto da pesquisa, analisar-se-á, nas seções subsequentes, o recorte do tema com base exclusivamente na esfera jurídica. Como frisado, na primeira seção desse artigo será realizado o estudo sobre a Teoria do Reconhecimento em Axel Honneth.

2 A TEORIA DO RECONHECIMENTO EM AXEL HONNETH

O foco de estudo da presente seção é compreender a problemática sobre o reconhecimento na perspectiva da teoria honnethiana, apresentando, ainda que rapidamente, as suas premissas teóricas. Importante ressaltar ter o reconhecimento se tornado uma questão fundamental no que se refere à liberdade religiosa do indivíduo para compreensão dos conflitos sociais. Na medida em que a liberdade religiosa está totalmente ligada ao reconhecimento e a

partir do momento que o indivíduo tem a sua liberdade religiosa protegida é o reconhecimento dela que está sendo preservado.

De acordo com Axel Honneth (2003), o conflito social é um elemento presente em todas as sociedades. Ademais, é universal e em algum momento vem à tona, pois não existe uma sociedade que seja totalmente harmoniosa, livre das mazelas sociais. Quando interpretados corretamente, os conflitos podem ser benéficos para o desenvolvimento da sociedade. Em verdade, os conflitos sociais são catalisadores do reconhecimento que deve nortear a vida dos indivíduos em sociedade, transformando-os em sujeitos. Deste modo:

[...] os sentimentos de injustiça e as experiências de desrespeito, pelos quais pode começar a explicação das lutas sociais, já não entram mais no campo de visão somente como motivos de ação, mas também são estudados com vista ao papel moral que lhes deve competir em cada caso no desdobramento das relações de reconhecimento. (HONNETH, 2003, p. 265).

Nesse sentido, embasado no pensamento de Axel Honneth (2003), tem-se que os conflitos sociais fazem parte da reprodução de qualquer sociedade. Pensar uma sociedade sem conflitos é ignorar a realidade, pois eles indicam que algo está errado e que providências devem ser tomadas para garantir o seu desenvolvimento para evitar o retrocesso ou a estagnação social.

Portanto, o verdadeiro motivo por trás da maioria dos conflitos é a busca pelo reconhecimento ou pela inclusão social, quando algumas das reivindicações e das expectativas frustradas que o indivíduo tem em relação à sociedade são negligenciadas ou até ignoradas, como no caso em análise, a liberdade de religião dos povos Wayãpi na Renca.

Segundo Honneth (2003) os conflitos podem ser interpretados como indicações de que há negligência ou uma ausência de reconhecimento social de uma sociedade. “[...] a experiência de desrespeito social pode motivar um sujeito a entrar numa luta ou num conflito prático”. (HONNETH, 2003, p. 220).

Por intermédio de sua teoria, Honneth mostra como as variadas formas de sociabilidade, fruto das relações intersubjetivas, contribuem para a formação da identidade e da liberdade do indivíduo e como sua negação resulta na luta pelo reconhecimento.

Honneth esclarece em sua obra *Luta por Reconhecimento*: a gramática moral dos conflitos sociais (2003) que o reconhecimento surge da ideia de que para um indivíduo fazer parte de uma sociedade e para experimentar a liberdade, necessita ser livre, ser reconhecido como sujeito, membro da sociedade.

Honneth adota como entendimento central o conceito de reconhecimento para discutir os conflitos sociais e diferenciar sua teoria crítica de filósofos que o antecederam. De modo

geral suas ideias filosóficas sobre o reconhecimento estão centradas na ideia de Georg Wilhem Friedrich Hegel (1770-1831), que trata os conflitos sociais como decorrência das lutas por respeito e reconhecimento intersubjetivo travadas no meio social. Além da influência hegeliana, Honneth se influencia dos estudos sobre a formação da identidade de George Mead (1863-1931), que a entende como decorrente das relações intersubjetivas de reconhecimento.

Honneth não desenvolveu uma nova teoria, apenas buscou temática discutida no campo da filosofia, como apresentado anteriormente, para compreender os conflitos sociais ao estabelecer uma conexão com o conceito social de liberdade na contemporaneidade. Busca mostrar uma teoria crítica que utiliza o reconhecimento para interpretar a sociedade.

Seus ensinamentos ajudam a pensar a liberdade de religião a partir da aceitação das diferenças e do reconhecimento da autenticidade do outro. A situação do povo Wayãpi exemplifica essa teoria: eles têm o direito fundamental ao reconhecimento e a partir do momento que sua liberdade religiosa é protegida é o reconhecimento dela que está sendo preservado.

A proposta de Honneth é enxergar uma outra face da religiosidade, que ao invés de exigir a individualidade, propõe a formação de um indivíduo que seja capaz de lidar com as diferenças religiosas e aceitá-las.

Deste modo, a Teoria do Reconhecimento deve ser vista como um contraponto ao fanatismo religioso possibilitando que as pessoas experimentem a relação com os outros e com o mundo como algo significativo.

3 AS AMEAÇAS À RESERVA NACIONAL DO COBRE E ASSOCIADOS AFETAM A LIBERDADE RELIGIOSA DO POVO WAYÃPI

Por intermédio de revisão histórica é possível compreender que o nome *índio* é pejorativo, ou seja, quando os portugueses navegavam por águas oceânicas rumo à Índia e se perderam, indo de encontro à costa litorânea brasileira, avistaram um povo e o nomearam de *índios*, acreditando terem conseguido chegar as Índias. Na realidade eram os povos nativos brasileiros.

Falantes da língua tupi-guarani, com um número restrito de falantes do idioma português, os Wayãpi, que vivem de forma comunitária na área onde está localizada a Renca⁴, cultivando alimentos, caça e pesca, mantém uma relação mística com a natureza e as terras onde

⁴ Como destacado, a Renca encontra-se localizada em região de inúmeras áreas legalmente protegidas, com destaques para a terra indígena Wayãpi. Segundo Carla Jiménez (2017), o povo Wayãpi vive na Amazônia desde antes de 1500.

vivem. Ademais, cultuam a entidade espiritual responsável pela terra e enterram seus mortos no solo sagrado. Eis aqui a problemática da liberdade religiosa.

A partir do dia 22 de agosto de 2017, a Renca passa a ser assunto central de discussões mundiais. Uma área que permanecia intocável, com apenas 0,33% da sua área desmatada, suscitou opiniões da mais variadas. O debate teve início quando o governo brasileiro (no dia 22 de agosto) elaborou o Decreto n.º 9.142/17 extinguindo-a⁵, retirando a restrição e liberando a atividade mineradora na reserva, confirmando o retrocesso ambiental das políticas públicas de preservação ambiental no Brasil.

Esse ato motivou inúmeras discussões sobre a questão ambiental no Brasil, como também ofendeu a liberdade de religião do povo indígena, no sentido de que naquela área habitam os espíritos dos índios mortos, haja vista a crença indígena de que esses espíritos permanecessem próximos ao local onde viviam.

Permitindo-se o estabelecimento da atividade de mineração, as modificações na paisagem natural serão irreparáveis, principalmente pelo acirramento dos conflitos fundiários, que já fazem parte da realidade amazônica, tendo em vista a presença de garimpeiros ilegais. Com a construção de estradas, migrações de trabalhadores, a atividade de mineração gera um impacto ambiental irreparável.

A mineração traz poucos benefícios para as populações locais, bastando analisar o aglomerado de cortiços e favelas em áreas de exploração constante, lembrando mais uma vez o caso de Serra Pelada, um “formigueiro humano” com a exploração de trabalho escravo ou regime de semiescravidão. Deste modo, os garimpeiros trabalham para os donos das áreas que, na maioria das vezes, ficam com a maior parte dos rendimentos.

Os garimpos retratam cenas de pobreza extrema, onde o impacto ambiental ultrapassa os lucros gerados pela extração de minerais, sempre com alta concentração de pessoas, ocasionando acidentes de grandes proporções, principalmente levando-se em consideração a omissão da fiscalização oficial, como se deu no maior desastre ambiental no Brasil, ocorrido em 2015 em Bento Rodrigues, na cidade de Mariana, Estado de Minas Gerais.

As considerações anteriores são importantes para expor a questão ambiental grave em relação à extinção da Renca. Porém, o que está em discussão por intermédio do presente estudo

⁵ As discussões sobre o destino da Renca ultrapassam fronteiras e preocupa ambientalistas e bispos da igreja católica que se mobilizaram juntamente com os bispos de 8 países pertencentes à Amazônia Internacional (Colômbia, Equador, Bolívia, Venezuela, Peru, Guiana, Guiana Francesa e Suriname) condenando a decisão do governo de extinguir a Renca e apontando essa decisão como uma ameaça à biodiversidade mundial, uma forma de beneficiar os empresários da mineração.

não é exatamente a agressão potencial ao meio ambiente natural, mas sim à liberdade religiosa do povo que habita aquela região.

Como observado, os problemas ambientais são observados sob a ótica natural, ou seja, tendo como foco a fauna, a flora, sendo desprestigiada a temática do meio ambiente cultural, no caso, as questões de crença envolvidas. Essa situação extrapola a tradicional visão antropocêntrica de ambiente.

O novo constitucionalismo latino-americano está preocupado com a visão biocêntrica. Exemplo disso é a nova Constituição do Equador de 2013, que introduz o conceito de “direitos da natureza”, celebrando, em seu preâmbulo, “a natureza, a *Pacha Mama*, de que somos parte e que é vital para nossa existência” e invoca a “sabedoria de todas as culturas que nos enriquecem como sociedade”. (EQUADOR, 2018).

Nesse sentido, no artigo 71 da nova Constituição do Equador constam os “Direitos da Natureza”:

Art. 71. A natureza ou *Pacha Mama*, onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente a sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povoado, ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos, observar-se-ão os princípios estabelecidos na Constituição no que for pertinente. O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas e os entes coletivos para que protejam a natureza e promovam o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema. (EQUADOR, 2018, tradução nossa⁶).

É aqui que está situado o direito de culto, que no presente estudo está interligado ao meio ambiente cultural daquele povo. Uma interpretação do meio ambiente focada apenas no seu aspecto natural é deficiente. Esta visão é observada para o homem branco, que respeita e exige respeito pelos seus locais sagrados, como igrejas, sinagogas, mesquitas, cemitérios.

De maneira semelhante, a floresta é um local sagrado para os indígenas, constituindo um santuário encantado, onde habitam os vivos como também as almas dos mortos.

Ademais, a medida foi tomada sem consulta prévia ao povo indígena, o que viola o seu direito fundamental de consulta, previsto na Convenção 169 da OIT, da qual o Brasil é signatário.

⁶ No original: “Art. 71.- La naturaleza o *Pacha Mama*, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecossistema”. (EQUADOR, 2018).

Essa consulta é fundamental quando da existência de futuros empreendimentos em terras indígenas, como a exploração de recursos existentes nessas terras. Eduardo Fortunato Bim (2014) aponta que essa consulta deve ocorrer tanto quando o impacto socioambiental seja direto quanto indiretamente como no caso do “[...] processo de licenciamento ambiental, a comunidade indígena pode ser ouvida ainda que o impacto seja indireto”. (BIM, 2014, p.217).

Além da Convenção 169 da OIT, no âmbito interno tem-se esse direito do povo indígena resguardado pela Constituição brasileira de 1988, que, quanto à extração de recursos minerais em solo indígenas, possui viés diferenciado, como prevê o artigo 231, § 3º⁷, a começar pela necessidade de autorização do Congresso Nacional e de consulta às comunidades afetadas, o que teoricamente possibilita ao povo indígena conhecer o que será feito nas terras onde habitam.

Outra questão que tem gerado muitas discussões, em âmbito global, é o fato de o dano ambiental gerado na região poder ocasionar um verdadeiro ecocídio. Segundo João Paulo Lordelo Guimarães Tavares (2017) tem-se o *ecocídio* quando o meio ambiente sofre um dano capaz de destruí-lo total ou parcialmente, impossibilitando que seus habitantes possam utilizá-lo pacificamente, ou seja, caracteriza-se como uma destruição sistemática do meio ambiente, o que causaria, inclusive, a responsabilização internacional do Brasil no Tribunal Penal Internacional (TPI)⁸, uma forma de repressão contra os danos ambientais.

Apresentada uma discussão acerca da Renca e as ameaças ao povo Wayãpi, passa-se, na seção seguinte, à discussão do conceito de liberdade religiosa para destacar a relevância da Renca quanto ao reconhecimento da liberdade religiosa do povo indígena Wayãpi que habita a reserva, haja vista que, para eles, essa área de solo sagrado permite a extensão do espírito de seus ancestrais.

⁷ Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

⁸ O Tribunal Penal Internacional (TPI) foi criado em 1998 na Europa como instrumento contra a impunidade, como também um meio de regulamentar a justiça internacional. Sua criação se deu a partir do Estatuto de Roma, ratificado por 124 países. No entanto, potências como EUA, China, Índia, Rússia, Israel e Indonésia não reconhecem a Corte de Haia. O TPI, com sede em Haia teve seu Estatuto de Roma promulgado pelo Brasil por meio do Decreto n. 4.388/2002 e trouxe em seu artigo 5º os crimes de competência do TPI, sendo aqueles que envolvam a comunidade internacional, quais sejam: a) crime de genocídio; b) crimes contra a humanidade; c) crimes de guerra; d) crime de agressão (BRASIL, 2002).

4 LIBERDADE RELIGIOSA: OUTRO OLHAR SOBRE A LIBERDADE DE CULTO DOS POVOS NATIVOS BRASILEIROS WAYÃPI A PARTIR DA TEORIA DO RECONHECIMENTO

O princípio da liberdade religiosa encontra guarida no inciso VI do artigo 5º da Constituição de 1988 (2018a), que determina ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias, nos seguintes termos: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.” (BRASIL, 2018c).

Estruturalmente liberdade religiosa é gênero, do qual se extraem os seguintes direitos: *liberdade de crença, liberdade de consciência e liberdade de culto*. Neste sentido:

Existe, portanto, uma multiplicidade de direitos relacionados com a expressão “liberdade religiosa” que protege tanto crentes quanto descrentes. Tais direitos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados, assim como todos os demais direitos humanos, conforme a Declaração de Viena de 1993. (MAZZUOLI, SORIANO, 2009, p. 28).

A liberdade de crença se subdivide em *liberdade positiva e liberdade negativa*, sendo a liberdade positiva o direito de alguém crer naquilo que satisfaça suas necessidades espirituais, podendo a adoração “recair num fenômeno da natureza, num corpo celeste, na lua, no sol, ou até num animal”. (SILVA NETO, 2008, p. 29).

Em seu aspecto negativo a liberdade de crença significa a liberdade para deixar de professar qualquer crença, ou ver-se de alguma forma coagido a realizar determinada tarefa religiosa, como também repetir um texto de juramento.

A liberdade de consciência refere à consciência, elemento interno, intocável do sujeito, relacionando-se com o seu pensar.

Por sua vez, a liberdade de culto representa o direito fundamental de um indivíduo praticar a sua fé, o seu culto, por intermédio de elementos simbólicos, materiais. No caso em análise, a liberdade de culto envolve a preservação da floresta, local onde estão todos os espíritos dos Wayãpi, em simbiose com os índios vivos.

Em síntese, com a mineração e a extração dos recursos naturais do solo, o direito à liberdade religiosa do povo Wayãpi será violado, especificamente a liberdade de culto, prejudicando, por consequência, a liberdade de crença, no seu aspecto positivo. Para eles, a Amazônia é de propriedade de deuses invisíveis. Neste sentido, a atividade minerária nas terras

indígenas afetaria esse equilíbrio, haja vista que a floresta representa a saúde do povo (uma farmácia natural com solo sagrado).

Para os Wayãpi, que têm parte de seu território dentro da Reserva Nacional de Cobre e Associados (Renca), a mineração é uma afronta a Yvy Jarã, entidade espiritual responsável pela terra e "dona" de seus recursos.

Em relação à religião, para o povo nativo Wayãpi tudo é sagrado: o comer, o caçar, o dormir. A religiosidade indígena tem a ver com o lugar de sua origem, sua língua, com todos os seus fatores culturais, ou seja, trata-se de uma religiosidade muito ligada à terra.

A religião acontece nesse espaço tido por eles como sagrado, simbolístico e afetivo, e os rituais indígenas servem para manter essa conexão. Para os Wayãpi todos os elementos da natureza tem vida e fazem parte do entendimento do sagrado, haja vista tratar-se de religião de matriz indígena, relacionada à ancestralidade, à natureza e à ideia de que tudo está vivo e deve ser respeitado.

Assim, não se pode olhar as tradições religiosas do outro somente a partir do olhar, do ponto de vista daquele que a observa. A alteridade deve ser respeitada, reconhecendo o outro a partir de sua individualidade religiosa.

No conceito de outras religiões, como no caso do cristianismo, o termo *religião* (*religare*) é compreendido como o religar-se com o criador. A partir do pecado original, Adão e Eva foram expulsos do paraíso e condenados a sobreviverem pelo próprio sustento e com isso buscarem esse religação com Deus.

De modo contrário, os indígenas não seguem essa definição. Para a concepção indígena, eles não foram expulsos do paraíso. Do contrário, nele habitavam e os colonizadores chegaram devastando o seu lugar. O povo indígena acredita que quando morrerem voltarão à mãe primordial, que é a terra. Deste modo, seguem um legado de respeito ao outro, respeitando uma terra que está viva e representa a extensão do espírito.

Da análise da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007) em seu artigo 4^o é possível compreender o sentimento de pertencimento à terra do povo Wayãpi, a relação que estabelecem com a natureza é como se fossem um único ser, transcendendo a realidade, formando um ser unitário. A ligação com a terra vai além da sua utilização para a vida ou como propriedade, mas estabelecem laços para a eternidade, de cultos

⁹ Artigo 4^o os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a disporem dos meios para financiar suas funções autônomas (ONU, 2007).

e rituais funerários. Preservar a liberdade de religião do povo Wayãpi é manter viva a identidade cultural de um povo.

No mesmo sentido Axel Honneth (2003) chama atenção em sua Teoria do Reconhecimento ao propor que é por meio do reconhecimento social, das relações intersubjetivas que os indivíduos estabelecem relações de reciprocidade passando a aceitar do outro a partir da sua individualidade religiosa.

Diante dessa discussão entende-se que com a retirada da restrição da atividade minerária na reserva nacional Renca, a liberdade religiosa do povo Wayãpi será violada, sua cultura e identidade como um todo sofrerá profundas modificações. Como estabelecem esse vínculo de espiritualidade com a terra e acreditam que seus ancestrais permanecem vivos em solo sagrado após serem enterrados, além de consequência ambientais irreparáveis a mineração retira deles esse contato direto com seus ancestrais.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa não teve a pretensão de negar a importância da atividade econômica minerária para o desenvolvimento da sociedade brasileira. Entretanto fez-se necessário relatar que o desequilíbrio ambiental existente é fruto da negligência do ser humano, que extrai de modo predatório, privilegiando o desenvolvimento econômico e deixando em último plano os aspectos sociais, religiosos e ambientais.

As discussões sobre os problemas ambientais tornaram-se corriqueiras na sociedade atual. Deste modo, a todo momento tem-se informações das mais diversas, seja para conscientizar a sociedade sobre os impactos socioambientais que a ação do homem tem provocado no espaço, ou para propor políticas de preservação ambiental em escala local e global. E a solução para esse impasse é simples: basta estabelecer uma proporção entre o que realmente necessitamos para sobreviver e o que é extraído em excesso.

As questões ambientais deixaram de ser um assunto de natureza interna e se tornaram interesse internacional, principalmente após a Convenção de Estocolmo (1972). Na realidade, ainda que sofrendo com as consequências pela falta de solidariedade e humanidade com o meio ambiente, diuturnamente o homem continua a degradar, exaurindo os recursos minerais e naturais que a natureza tem a oferecer.

Essa é a realidade que milhões de pessoas, inclusive o povo Wayãpi, convivem todos os dias: desmatamento, queimadas, poluição dos rios, da atmosfera, extinção de animais silvestres, escassez de água, assoreamento dos rios, extração dos recursos minerais levando o

solo ao exaurimento e com a retirada da restrição da atividade minerária na região da Renca não será diferente, mais uma vez a história se repete: o homem coloca em primeiro lugar os interesses econômicos em detrimento do meio ambiente.

No caso dos Wayãpi, além dessas mazelas, a instituição da Renca representará uma ofensa à sua liberdade de culto, afetando, por conseguinte, a liberdade de crença, componentes do direito fundamental à liberdade religiosa, protegido interna e internacionalmente.

A liberdade religiosa é gênero do qual são extraídas a *liberdade de culto*, a *liberdade de crença* e a *liberdade de consciência*. Ademais, é direito fundamental de primeira dimensão, no sentido de se relacionar com a liberdade de maneira ampla, base para a dignidade humana. É direito de segunda dimensão, haja vista demandar tratamento equânime por parte do Estado e da sociedade, impedindo que haja crenças mais importantes e privilegiadas que outras. Por fim, é direito de terceira dimensão, haja vista se relacionar com a fraternidade necessária para que a sociedade plural possa ser efetivada, mediante o respeito à pluralidade de religiões.

O presente artigo mostrou que a preocupação com as interferências ambientais e religiosas na Reserva Nacional do Cobre e Associados está diretamente interligada com um ambiente sustentável e com a concretização do direito fundamental ao reconhecimento da liberdade de religião, em especial à faceta da liberdade de culto.

Para os Wayãpi essa área de solo sagrado permite tanto a extensão do espírito de seus ancestrais quanto é a fonte de vida para esse povo. Se forem pensados a proteção ambiental e o reconhecimento à liberdade de religião de forma dissociadas, os direitos mais básicos dos nativos serão violados.

Respondendo a questão exposta na introdução da pesquisa, qual seja: A retirada da restrição de exploração do minério da região da Reserva Nacional de Cobre e Associados causa impacto na liberdade religiosa do povo indígena Wayãpi que vive nessa área? tem-se a conclusão positiva, com a confirmação da hipótese.

Foi possível constatar que para o povo Wayãpi a Amazônia é de propriedade de deuses invisíveis e a mineração nas terras indígenas afeta o equilíbrio socioambiental, pois a mineração compromete a sustentabilidade da Amazônia, a ponto de colocar em risco a sua sobrevivência e a das gerações futuras. A violação ao direito do povo Wayãpi quanto ao reconhecimento da sua liberdade religiosa ocasiona uma perda de identidade, do seu território e até mesmo de sua cultura.

É preciso entender que as interferências desenfreadas no meio ambiente refletem na destruição, em escala global, da humanidade, como também que esse é o momento de as

questões ambientais serem discutidas com seriedade e responsabilidade, de maneira ampla, ou seja, não somente no seu aspecto natural, mas também no aspecto cultural.

A proposta do estudo, de perceber a importância da liberdade religiosa para o reconhecimento do indivíduo, tendo como referencial a Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth, foi alcançada.

A retirada da Renca prejudica a liberdade de culto, como também de crença (por consequência), dos povos nativos, haja vista ofender aspecto fundamental de seu culto, em especial o espaço sagrado de seus mortos, espíritos vagantes da floresta. Deste modo, é o próprio reconhecimento que é está ameaçado.

O meio ambiente deve ser entendido de maneira ampla, ultrapassando o antropocentrismo e se aproximando do biocentrismo. Essa visão é uma das preocupações do novo constitucionalismo latino-americano, que se renova progressivamente, com o intuito de se alcançar sociedades livres, justas e democráticas, preocupadas com as diferenças.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BECHARA, Márcia. Ecocídio: Tribunal Penal Internacional reconhece crimes ambientais. **RFI, As vozes do mundo**, 9 fev. 2017. Disponível em: <<http://br.rfi.fr/mundo/20170209-ecocidio-tribunal-penal-internacional-reconhece-crimes-ambientais>>. Acesso em: 4 mar. 2018.

BIM, Eduardo Fortunato. A participação dos povos indígenas e tribais. Oitivas na Convenção 169 da OIT, Constituição Federal e Instrução Normativa n. 1 da Funai (IN FUNAI 01/2012). **Revista de informação legislativa**. Ano 51, número 204, out./dez. 2014, p.203-229. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/507402>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 fev. 2018a.

BRASIL, Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 4 mar. 2018b.

BRASIL, Decreto n.º 9.147, de 22 de agosto de 2017. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em:

<<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=26/09/2017>>. Acesso em: 26 fev. 2018c.

BRASIL. Decreto n.º 9.159, de 28 de agosto de 2017. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=26/09/2017>>. Acesso em: 26 fev. 2018d.

BRASIL. Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 abr. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em 26 fev. 2018e.

BRASIL, Deilton Ribeiro; CASTRO, Maria Terezinha. Proteção do meio ambiente e sustentabilidade como caminhos para a efetivação do direito fundamental à qualidade de vida. *In: XXVI Congresso Nacional do CONPEDI*, 2017, São Luís-Maranhão, 2017. v. 21. p. 204-220.

BRASIL. **Lei n.º 9.985**, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9985.htm>. Acesso em: 26 fev. 2018f.

BRASIL. **Ministério de Minas e Energia**. Disponível em: <<http://www.mme.gov.br/web/guest/pagina-inicial>>. Acesso em: 26 fev. 2018g.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Ação Civil Pública com pedido de tutela de antecipada**, nº 1.12.000.001167/2017-78, movida pelo Ministério Público Federal contra a UNIÃO e a AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM, 27 de agosto de 2017. Disponível em: <www.mpf.mp.br/ap/sala-de-imprensa/docs/2017-001167-78-acp_renca.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2018h.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993.

EQUADOR. Constituição (2013). **Constitución de la República del Ecuador**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoDoEquador.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

FRANCISCO, Papa. **“Carta Encíclica *Laudato Si*”**. São Paulo: Paulinas, 2015.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Direito, religião e sociedade no estado constitucional**. Lisboa: IDILP, 2012.

GRIESINGER, Denise. Tribunal Penal Internacional reconhece 'ecocídio' como crime contra a Humanidade. **EBC Agência Brasil**, 11 fev. 2017. Disponível em:

<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-02/tribunal-penal-internacional-reconhece-ecocidio-como-crime-contra>>. Acesso em: 4 março. 2018.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: 34, 2003.

HONNETH, Axel. **O Direito da liberdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

JELLINEK, Georg. **La declaración de los derechos del hombre y del ciudadano**. Cidade do México: UNAM, 2000.

JIMÉNEZ, Carla. Povo Wajãpi, uma barreira indígena contra a mineração na Amazônia. **El País**. Brasil, 11 set. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/08/politica/1504900974_634992.html>. Acesso em: 22 fev. 2018.

LOPES, Reinaldo José. Quer compartilhar, mas não sabe o que é a Renca? Entenda aqui. **Folha de São Paulo**. Brasil, 27 fev. 2018. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2017/08/1914282-quer-compartilhar-mas-nao-sabe-o-que-e-a-renca-entenda-aqui.shtml/>>. Acesso em: 27 fev. 2018.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva**: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. Coimbra: Coimbra, 1996.

MARTÍN-RETORTILLO, Lorenzo. **Libertad religiosa y orden publico**: un estudio de jurisprudencia. Madri: Tecnos, 1970.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). **Direito à liberdade religiosa**: desafios e perspectivas para o século XXI. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MENDONÇA, Ricardo Fabrino. Reconhecimento em debate: os modelos de Honneth e Fraser em sua relação com o legado habermasiano. **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba, 29, p. 169-185, nov. 2007. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/13708/9236>>. Acesso em: 3 mar.2018.

MENDONÇA, Ricardo Fabrino. Dimensão intersubjetiva da autorrealização: em defesa da teoria do reconhecimento. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v.24, n.70, p.143-154, jun. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v24n70/a09v2470.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

MELO, Rurion. (Coord.). **A teoria crítica de Axel Honneth**: reconhecimento, liberdade e justiça. São Paulo. Saraiva, 2014.

MILARÉ, Édís. **Direito ambiental**: a gestão ambiental em foco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. Religião e direitos fundamentais: o princípio da liberdade religiosa no estado constitucional democrático brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, São Paulo, n. 18, jul/dez. 2011, pp. 225-242.

Disponível em: <<http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/267/260>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. **Liberdade religiosa: o ensino religioso na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988**. Curitiba: Juruá, 2015.

MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. A liberdade religiosa como direito fundamental no estado democrático de direito em face do ensino religioso. **Revista Plurais – Virtual**, Anápolis - Goiás, vol.6, n. 2 – jul./dez. 2016, pp. 218-230. Disponível em: <<http://www.revista.ueg.br/index.php/revistapluraisvirtual/article/view/5955>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. Laicidade ou Laicismo? definindo o conceito de laicidade estatal no estado democrático por intermédio do estudo dos sistemas de relações entre estado e religião. *In*: Carlos Alberto Simões de Tomaz; Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais. (Org.). **Democracia, Direitos Fundamentais e Jurisdição**. 1ed. Pará de Minas/Mg: Virtual Books, 2015, v. 2, p. 9-46.

MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa; PEREIRA, Lusia Ribeiro; MOURA, Marcelo de Sousa. Educação nas Constituições Brasileiras: a construção de um legado democrático. *In*: GALUPPO, Marcelo Campos. (Org.). **Constituição e Democracia: fundamentos**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

NOBRE, Marcos. Reconstrução em dois níveis: um aspecto do modelo crítico de Axel Honneth. MELO, Rurion (Coord.). **A teoria crítica de Axel Honneth: reconhecimento, liberdade e justiça**. São Paulo. Saraiva, 2014, pp. 11-54.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. (Org.) **Direito ambiental e urbanístico**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Uma teoria dos direitos fundamentais**. 4. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Conferência das Nações Unidas sobre Mudança Climática**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/cop21/>>. Acesso em: 26 fev. 2018a.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. 2007. Disponível em: <http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2018b.

PINZANI, Alessandro. Os paradoxos da liberdade. *In*: MELO, Rurion (Coord.). **A teoria crítica de Axel Honneth: reconhecimento, liberdade e justiça**. São Paulo. Saraiva, 2014, pp. 293-315.

RAMOS, Cesar. **As faces da liberdade e a teoria do reconhecimento**. Curitiba. PUCPress, 2016.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção constitucional à liberdade religiosa**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. **Você sabe o que é ECOCÍDIO?** 13 de jan. 2017, disponível em: <<https://www.joaolordelo.com/single-post/2017/02/13/Voc%C3%AA-sabe-o-que-%C3%A9-ECOC%C3%8DDIO>> Acesso em: 4 mar. 2018.

VENTURA, Manoel. Ministério condenava extinção de reserva e projetos que miram áreas preservadas. **O Globo**. Brasil, 30 ago. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/ministerio-condenava-extincao-de-reserva-projetos-que-miram-areas-preservedas-21763036>>. Acesso em: 27 fev. 2018.

VISCONTI, Luiz Fernando; EUZEBIO, Luís Felipe, FRANSANI, Caio Mimessi. Renca: a reserva mineral virou ambiental? **Estadão**. Brasil, 31 ago. 2017. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/renca-a-reserva-mineral-virou-ambiental/>>. Acesso em: 22 fev. 2018.

WEINGARTNER NETO, Jaime. **Liberdade religiosa na constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ZYLBERSZTAJN, Joana. **O princípio da laicidade na constituição federal de 1988**. 2012. 226 f. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Direito.